



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 28/07/2026

Ata nº 56/2026

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e oito de julho do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjI2OGIxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTkNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Cleber Rodrigues Soares, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Fabiano Max Graser, Fernando Francisco Panosso, Itacir Amauri Flores, João Alberto Vieira, Julio cezar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Maurício Farias Cardoso, Paulo Afonso Pereira, Rosa Lúcia Braz Menezes, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 55/2026 de 23/07/2026, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Tiago Suné Coelho Silva, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório: **JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL**. Processo nº: 261670492/JUCISRS. Recurso ao Plenário – Protocolo nº 26/167.049-2. Processo originário (arquivamento) – Protocolo nº 26/012.087-1. Pedido de Reconsideração – Protocolo nº 26/124.146-0. Recorrente: LUFT PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS LTDA. NIRE: 43600015543 CNPJ: 16.791.280/0001-33. Relator: Vogal Tiago Suné Coelho Silva. **EMENTA**. Recurso ao Plenário. Arquivamento de alteração contratual. Transferência gratuita de quotas sociais a cônjuge casado sob o regime da comunhão parcial de bens. Alegação de “cessão por meação”. Inexistência de titularidade fracionária atual sobre bem comum na constância do casamento. Mancomunhão. Meação como mera expectativa de direito, que somente se concretiza com a dissolução da sociedade conjugal. Ressalva quanto à atribuição, pela legislação estadual, do dever de fiscalização do ITCD às Juntas Comerciais, em contrariedade aos princípios da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e à tendência nacional de desburocratização do registro empresarial. Irrelevância dessa ressalva no caso concreto, cujo óbice é de natureza civil, e não fiscal: impossibilidade jurídica de partilha da meação sem que esta ocorra. Recurso conhecido e desprovido. **I – RELATÓRIO**. Trata-se de Recurso ao Plenário interposto por LUFT PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS LTDA, protocolado em 28/04/2026 sob nº 26/167.049-2, contra a decisão singular de 15/04/2026 que indeferiu o Pedido de Reconsideração (protocolo 26/124.146-0), mantendo a exigência formulada no processo de arquivamento de alteração e consolidação de contrato social (protocolo 26/012.087-1). O instrumento levado a registro previa, entre outros atos, a saída de OTÁVIO LUFT do quadro societário, mediante: (a) transmissão, a título gratuito, de 400.000 quotas (50% do capital então existente) à sua cônjuge ELIANE ADANSKI LUFT, casada com o transmitente desde 08/05/2009 sob o regime da comunhão parcial de bens; e (b) doação, com reserva de usufruto, de quotas aos filhos LUIZ OTÁVIO LUFT, PATRÍCIA LUFT e LETÍCIA LUFT, estas últimas devidamente instruídas com certidão de quitação do ITCD. Quanto à transferência em favor da cônjuge, a cláusula respectiva qualificou o ato como “retificação e regularização do quadro social”, decorrente do regime de bens do casamento, sem indicar a espécie de negócio jurídico subjacente (venda, doação ou outro) e sem apresentar comprovante de recolhimento do ITCD ou certidão de desoneração. Diante disso, o processo foi colocado em exigência, sob o fundamento de que o regime de bens do casamento, por si só, não constitui título jurídico apto à transferência de quotas sociais; que, tratando-se de cessão a título de doação, deve ser comprovado o recolhimento do ITCD; e que a meação decorre do regime de bens e constitui matéria própria de partilha, não se confundindo com a transferência voluntária de quotas. A recorrente apresentou Pedido de



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Reconsideração sustentando a tese de que o ato não seria doação nem compra e venda, mas "cessão por meação", invocando os arts. 1.658, 1.660, I, 977, 1.003, 997, IV, 1.056, 113, 421, 421-A, 422, 499 e 538 do Código Civil, bem como os precedentes do TJ-MG (Apelações Cíveis nº 0005423-58.2017.8.13.0534 e nº 5114877-60.2017.8.13.0024) e do TJ-GO (Apelação Cível nº 5006523-55.2019.8.09.0064), este último sobre partilha de quotas adquiridas na constância do casamento, e do TRF-4 (Apelação Cível nº 5031415-49.2019.4.04.7000/PR), sobre os limites do exame registral. O pedido foi indeferido, mantida a pendência (despacho de 15/04/2026). Contra essa decisão foi interposto o presente Recurso ao Plenário, reiterando os mesmos fundamentos e acrescentando arguição de excesso de formalismo e de ofensa aos princípios da legalidade, da livre iniciativa e da segurança jurídica. Remetidos os autos à Procuradoria, a Assessoria Jurídica da JUCISRS, em manifestação subscrita pelo Analista Jurídico Vítor Villamil Ferreira e referendada pela Coordenadora Inês Antunes Dilélio, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por entender: (i) que a fiscalização do recolhimento do ITCD pelas Juntas Comerciais decorre de expressa previsão da Lei Estadual nº 8.821/1989 (arts. 2º, II, 11, V, e 27) e do Decreto Estadual nº 33.156/1989 (arts. 35, 38 e 43), com fundamento na competência tributária do art. 155, I, da Constituição Federal; e (ii) que, no regime da comunhão parcial de bens, vigora a mancomunhão (condomínio de mão comum) na constância do casamento, não havendo fração ideal disponível e atual sobre os bens comuns, de modo que a meação é mera expectativa de direito, que somente se concretiza com a dissolução da sociedade conjugal, não sendo, portanto, cedível antes disso — citando, nesse sentido, a doutrina de Paulo Lôbo (Direito Civil, vol. 5: Famílias), Rolf Madaleno (Manual de Direito de Família) e Carlos Eduardo Elias de Oliveira ("Contrato de cessão de meação: cabimento, forma e registro", Migalhas). Vieram os autos conclusos a este Relator, nos termos do art. 68, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal nº 1.800/1996, para elaboração de relatório e voto a ser submetido ao conhecimento dos demais Vogais. É o relatório. **II – VOTO.** 1. Do conhecimento do recurso. O recurso é cabível e tempestivo. O art. 44 da Lei nº 8.934/1994 prevê, como vias do processo revisional do Registro Público de Empresas Mercantis, o Pedido de Reconsideração, o Recurso ao Plenário e o Recurso ao DREI; o art. 46 admite recurso ao Plenário contra decisão definitiva, singular ou de turma; e o art. 50 fixa o prazo de 10 dias úteis para sua interposição, contado da intimação da parte. No caso, a decisão definitiva foi proferida e comunicada em 15/04/2026, e o recurso foi protocolado em 28/04/2026, dentro do decênio legal, conforme certificado pela Secretaria-Geral. Também foram observados os requisitos formais do art. 121 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020 (requerimento, petição dirigida ao Presidente e processo originário anexado), não incidindo qualquer das hipóteses de indeferimento liminar do art. 48 da Lei nº 8.934/1994. Vota-se, assim, pelo conhecimento do recurso. 2. Da competência da Junta Comercial para exigir a comprovação do ITCD. O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação é tributo de competência estadual, nos termos do art. 155, I, da Constituição Federal. No Rio Grande do Sul, a Lei Estadual nº 8.821/1989 elege como fato gerador a doação, a qualquer título, de quotas sociais (art. 2º, II) e comete a todos os órgãos da administração direta e indireta do Estado — o que inclui esta Junta Comercial — o dever de não efetuar o registro de transferência de quotas sem a prova de quitação do imposto ou de sua desoneração (art. 27), sob pena, inclusive, de responsabilidade solidária do servidor público (art. 11, V). O Decreto Estadual nº 33.156/1989 reitera a vedação em seus arts. 38 e 43, e o art. 35 disciplina o acesso à Declaração de ITCD (DIT) e à respectiva certidão de quitação ou de desoneração perante a Secretaria da Fazenda. A exigência formulada pelo corpo técnico está, portanto, amparada em base legal expressa e específica, não configurando extrapolação do exame registral nem requalificação arbitrária do ato pela Junta Comercial. 3. Da ressalva deste Relator quanto ao fundamento tributário da exigência. Registra este Relator, desde logo, sua divergência pessoal quanto à correção de se atribuir às Juntas Comerciais — e, por consequência, a seus analistas e Vogais — o dever de fiscalizar o recolhimento do ITCD como condição ao arquivamento de atos societários (art. 27 da Lei Estadual nº 8.821/1989 e arts. 38 e 43 do Decreto Estadual nº 33.156/1989). A Fazenda Estadual dispõe de meios processuais e administrativos próprios — lançamento, inscrição em dívida ativa, execução fiscal — para a cobrança de seus créditos, não sendo dado a ela terceirizar aos órgãos de registro público, mediante norma estadual de hierarquia infralegal, o exercício de sua própria função fiscalizatória. Tal condicionamento destoa da orientação hoje predominante no Registro Público de Empresas Mercantis em todo o país, voltada à desburocratização e à redução de exigências estranhas ao exame de legalidade estritamente formal dos atos levados a arquivamento — linha em que caminham as sucessivas Instruções Normativas do DREI — e contraria os princípios da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que erige a boa-fé do particular perante o poder público e a



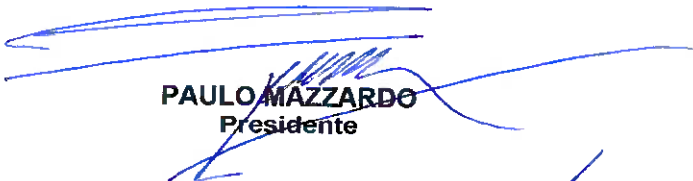
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas a princípios norteadores de toda a atuação administrativa (art. 2º, II e III). É a mesma lógica, aliás, que a jurisprudência já vem aplicando ao reconhecer a natureza meramente declaratória do arquivamento societário, insuscetível de ser condicionado a exigências alheias ao próprio ato registral — como reconheceu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais no precedente citado pela própria recorrente (Apelação Cível nº 5114877-60.2017.8.13.0024), ao vedar que o arquivamento seja usado como instrumento indireto de cobrança de obrigações fiscais. 4. Essa divergência, contudo, não altera o resultado do presente julgamento, porque a controvérsia dos autos não se resolve, a rigor, pela simples ausência de comprovante de recolhimento do ITCD ou de certidão de desoneração. O vício do ato vai além da questão fiscal: trata-se, na essência, de a recorrente pretender formalizar, no registro empresarial, uma partilha de meação sem que esta ocorra, isto é, sem que se tenha verificado o pressuposto civil indispensável — a dissolução da sociedade conjugal — para que o direito à meação exista de forma atual, individualizada e disponível. Ainda que se cogitasse dispensar, por hipótese, a comprovação tributária, subsistiria o óbice de fundo, de natureza civil e não fiscal: a impossibilidade jurídica de transferir, a título de “cessão por meação”, uma fração de bem comum que, na constância do casamento, sequer existe como direito individualizado apto a ser cedido. 5. Da impossibilidade da “cessão por meação” na constância do casamento. A tese central da recorrente é a de que a cônjuge ELIANE ADANSKI LUFT, por força do regime da comunhão parcial de bens (arts. 1.658 e 1.660, I, do Código Civil), já seria titular atual de 50% das quotas antes tituladas por OTÁVIO LUFT, de modo que a alteração contratual apenas “regularizaria” formalmente essa titularidade, sem consubstanciar doação ou venda. Essa premissa não se sustenta. No regime da comunhão parcial de bens, os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento comunicam-se entre os cônjuges, mas essa comunicação não gera, desde logo, uma fração ideal disponível e autonomamente titularizada por cada consorte. Vigora, isto sim, o regime da mancomunhão — ou condomínio de mão comum —, em que o patrimônio comum permanece indiviso até a dissolução da sociedade conjugal. É apenas com essa dissolução (por morte, divórcio ou outra causa legal) e a subsequente partilha que a meação deixa de ser mera expectativa e se converte em direito patrimonial individualizado e disponível, como reconhece a doutrina: Paulo Lôbo situa a partilha como efeito da extinção do regime de bens decorrente do divórcio (Direito Civil, vol. 5: Famílias, 8ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018); Rolf Madaleno atribui à escritura pública de divórcio, já procedida a partilha, a condição de título hábil para a transferência de bens perante a Junta Comercial e demais órgãos e entidades (Manual de Direito de Família, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022); e Carlos Eduardo Elias de Oliveira é expresso ao afirmar que a cessão do direito à meação na constância do casamento é inviável, seja pela natureza personalíssima do direito matrimonial enquanto perdura a sociedade conjugal, seja porque o direito à meação só nasce com o fim do casamento, vigorando até então o condomínio de mão comum (“Contrato de cessão de meação: cabimento, forma e registro”, Migalhas, 30/11/2020). Não há, portanto, direito atual e individualizado de ELIANE ADANSKI LUFT sobre metade das quotas antes da eventual dissolução da sociedade conjugal, o que afasta a qualificação do ato como mera “cessão por meação” ou “regularização declaratória”. A transferência efetivada é, à luz do que consta do próprio instrumento — transmissão “a título gratuito”, sem contraprestação —, negócio jurídico translativo inter vivos que deve ser corretamente qualificado pelas partes, sujeitando-se, na hipótese de doação, ao recolhimento do ITCD ou à comprovação de sua desoneração perante a Receita Estadual. 6. Dos precedentes invocados pela recorrente. Os julgados do TJ-MG (Apelações Cíveis nº 0005423-58.2017.8.13.0534 e nº 5114877-60.2017.8.13.0024) e do TJ-GO (Apelação Cível nº 5006523-55.2019.8.09.0064) referidos nas petições da recorrente tratam da comunicabilidade e da partilha de quotas sociais no contexto da dissolução do vínculo conjugal — situação estrutural e cronologicamente distinta da presente, em que o casamento permanece hígido e não há partilha judicial ou extrajudicial que individualize o direito da cônjuge. Tais precedentes confirmam, a rigor, a premissa de que a titularização individual da meação pressupõe a dissolução da sociedade conjugal, não amparando a pretendida transferência direta e voluntária de quotas na constância do casamento sem a correta qualificação fiscal do ato. Já o precedente do TRF-4 (Apelação Cível nº 5031415-49.2019.4.04.7000/PR), invocado a propósito dos limites do exame registral, refere-se a hipótese diversa — óbice ao registro fundado em arrolamento de bens e direitos alheio à matéria do próprio ato levado a arquivamento —, o que não se confunde com a exigência ora analisada, que decorre de fundamento legal expresso e pertinente ao próprio ato de transferência de quotas submetido a registro. 7. Conclusão. Assiste razão à Assessoria Jurídica da JUCISRS: a exigência formulada pelo corpo técnico é legítima e está amparada nos arts. 155, I, da Constituição Federal, 2º, II, 11, V, e 27 da Lei



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Estadual nº 8.821/1989 e 35, 38 e 43 do Decreto Estadual nº 33.156/1989, não havendo, nos arts. 1.658 e 1.660, I, do Código Civil, fundamento para dispensar a correta qualificação do negócio jurídico de transferência de quotas entre os cônjuges e a consequente comprovação do recolhimento do ITCD, ou de sua desoneração, quando for o caso. III – **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do Recurso ao Plenário, por tempestivo e regularmente instruído, e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se a decisão que indeferiu o Pedido de Reconsideração e a exigência formulada no processo nº 26/012.087-1, devendo a recorrente, para o prosseguimento do arquivamento, qualificar juridicamente o negócio de transferência das quotas em favor de ELIANE ADANSKI LUFT e comprovar o recolhimento do ITCD incidente ou apresentar certidão de desoneração expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul. É o voto. Porto Alegre, RS 22 de julho de 2026. **Tiago Suné Coelho Silva.** Vogal Relator – JUCISRS. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, na sequência o vogal Célio Luiz Levandovski informou que está impedido de votar por motivos de foro íntimo, os demais vogais aprovaram por unanimidade o voto do relator. Na sequência, o Presidente, Sr. Paulo Mazzardo, informou que viajará, nesta data, para a cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, onde participará do encontro da FENAJU – Federação Nacional das Juntas Comerciais. Em seguida, o Diretor de Registro Empresarial, Sr. César Roberto Perassoli Cardoso, informou que o sistema está com instabilidade na comunicação com a Receita Federal, relacionada à implantação do CNPJ alfanumérico, têm ocasionado atrasos no deferimento dos DBEs referentes à constituição de empresas. Ressaltou que a equipe técnica está trabalhando para normalizar os serviços com a maior brevidade possível. Dando prosseguimento, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.


PAULO MAZZARDO
Presidente


AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Vice-Presidente